



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, EDUCAÇÃO, SAÚDE E OBRAS E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PROJETO DE LEI Nº 06/2024. OFERTA DE EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. IMPORTÂNCIA. NECESSIDADE.

1. RELATÓRIO

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº. 06/2024, o qual **“Estabelece Diretrizes Para a Oferta de Educação em Tempo Integral nas Escolas Públicas Municipais e Dá Outras Providências.”**

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa em 11.03.2024 e, após sua leitura em Plenário na 1ª Sessão Extraordinária realizada na presente data (13.03.2024), convocada pelo Prefeito Municipal através do Ofício nº 027/2024-GAB/PMVIVA, foi apresentado para deliberação o Requerimento nº 03/2024, na presente data, assinado por cinco dos Senhores Vereadores, que requer a tramitação em regime de urgência especial à matéria. Assim, após a aprovação do referido requerimento, a presente proposição veio às Comissões Permanentes para exame e Parecer.

É o Relatório.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do Regime de Urgência Especial

Antes de adentrar no estudo do Projeto de Lei nº 06/2024, passaremos a analisar a solicitação contida na Mensagem nº 06/2024, de autoria do Prefeito Municipal, para que a proposição tramite em Regime de Urgência Especial.

Vejamos o que dispõe o artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 182 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Lei Orgânica Municipal

Art. 53. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º. Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia da primeira sessão subsequente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos do artigo 94, que são preferenciais na ordem numerada.

§ 2º. O prazo previsto no parágrafo anterior, não corre no período de recesso, nem se aplica aos projetos de códigos.

Regimento interno

Art. 182. A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa, de 1/3 (um terço) dos Vereadores ou de Comissão quando autora de proposição em assunto se sua competência privativa ou especialidade, exigindo, para sua aprovação, o quórum de maioria absoluta.

§ 1º. O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º. Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, que será suspensa por prazo não superior a 30 (trinta) minutos, a fim de que se pronunciem as comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.

§ 3º. Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Dessa forma, observamos que foi apresentado o Requerimento nº 03/2024, subscrito por cinco dos Senhores Vereadores, solicitando a tramitação em regime de urgência especial para a matéria, o qual foi assentido pelo Plenário, através de sua aprovação por unanimidade.

2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 16, incisos I e XI da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de proposição de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que é de exclusiva competência do Poder Executivo a administração de todo corpo estatal, por disposição expressa do art. 51, § 1º, inciso II, alínea "c" da Lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, a presente matéria atende os requisitos formais de iniciativa estabelecidos pela lei municipal em comento, não apresentando vício de inconstitucionalidade formal, respeitando a harmonia entre os Poderes.

2.3 Da Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Desta forma, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, no uso de suas prerrogativas regimentais, buscando melhor adequar a redação do Projeto de Lei nº 06/2024 apresentou a Emenda nº 02/2024, suprimindo a necessidade mencionada.

2.4 Da oferta de educação em tempo integral nas escolas públicas municipais

Trata-se de proposição de autoria do Prefeito Municipal pretendendo a oferta de educação em tempo integral nas escolas públicas municipais, visando ampliar o tempo de permanência dos estudantes, os espaços escolares e as oportunidades de aprendizado, de modo a proporcionar a formação de crianças, adolescentes e jovens matriculados nas unidades escolares públicas municipais.

A Mensagem nº 06/2024 anexa ao Projeto de Lei em questão acrescenta que a implantação da Escola em Tempo Integral no município de Vila Valério, é uma iniciativa alinhada ao cumprimento da Meta 6 do Plano Nacional de Educação (PNE), que estabelece a ampliação da oferta de educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, 25% dos alunos da educação básica até 2024.

A Lei nº 14.640/2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU) no dia 1º de agosto de 2023, instituiu o Programa Escola em Tempo Integral, prevendo assistência técnica e financeira da União a Municípios, DF e Estados para induzir a criação de novas matrículas em tempo integral nas escolas públicas de educação básica. A transferência de recursos auxilia os municípios na implantação do programa, tendo em vista o custo elevado para sua oferta, especialmente em relação à alimentação escolar, reestruturação das escolas, aumento do número de professores, implementação do projeto pedagógico e formação dos profissionais atuantes.

Segundo Gadotti (2009), a educação integral é uma concepção da educação que não se confunde com horário integral, tempo integral ou jornada integral. É possível realizar uma educação integral em tempo parcial, dependendo da proposta pedagógica da instituição, mas se torna inviável realizar uma educação integral numa instituição de





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

tempo integral onde não haja uma proposta pedagógica bem definida para tal modalidade de educação.

Nesse debate, Moreira e Bertolin apontam que a educação integral é "uma concepção geral da educação que não pode ser traduzida apenas como projeto de aumento de tempo de aula" (2016, p. 111). Desse modo, nos termos desses autores, a proposição de uma escola de tempo integral supõe considerar que a expansão do tempo de permanência da criança na escola "[...] também represente uma ampliação de oportunidades e situações que promovam aprendizagens significativas e emancipadoras".

A ampliação do tempo integral, o qual deve ser ofertado com carga horária igual ou superior a 7 horas diárias ou 35 horas semanais, tem como finalidade a perspectiva do desenvolvimento e formação integral de crianças e adolescentes a partir de um currículo integrado, que amplia e articula diferentes experiências educativas, sociais, culturais e esportivas em espaços dentro e fora da escola com a participação da comunidade escolar.

Dessa forma, o Programa Escola em Tempo Integral prevê assistência técnica-pedagógica e financeira aos estados, municípios e Distrito Federal e tem como ponto de partida a adesão ao mecanismo de fomento financeiro para a criação de matrículas de tempo integral. Segundo o Ministério da Educação, para assegurar a qualidade e a equidade na oferta do tempo integral, o Programa foi estruturado em 5 eixos - Ampliar, Formar, Fomentar, Entrelaçar e Acompanhar, articulando uma série de ações estratégicas, disponibilizadas a todos os entes federados, como formação de educadores, fomento a projetos inovadores, estímulo a arranjos intersetoriais para prevenção e proteção social, melhoria de infraestrutura, além da criação de indicadores de avaliação e sistema de avaliação continuada.

A iniciativa de ampliação da oferta da educação básica em tempo integral é amplamente meritória. É de conhecimento geral que se trata da melhor forma de assegurar o direito das crianças e jovens à educação escolar de qualidade, do mesmo modo que ocorre nos sistemas de ensino mais desenvolvidos no cenário internacional.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Segundo o Relatório de Capital Humano Brasileiro, publicado pelo Banco Mundial em 2022, a educação em tempo integral está diretamente associada a melhorias no Índice de Capital Humano (ICH) – indicador que avalia aspectos de sobrevivência, educação e saúde de mais de 170 países e os potenciais econômico e profissional de seus cidadãos. Dentre as vantagens que os alunos possuem nesse modelo de ensino, estão: aumento do rendimento escolar, interação com outras crianças, desenvolvimento cognitivo, atividades extracurriculares, estímulo ao senso de responsabilidade, etc.

No tocante aos aspectos de ordem orçamentária e financeira, constatamos que o Projeto de Lei nº 06/2024, veio acompanhado do impacto orçamentário-financeiro e da declaração de compatibilidade dos impactos da adequação com a Lei Orçamentária Anual, atendendo ao disposto no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art.16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Nesse viés, por todo o exposto, respaldada pela legalidade e constitucionalidade e diante da importância e necessidade da matéria, não há qualquer óbice para aprovação do Projeto de Lei n.º 06/2024.

3. PARECER

“A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna.



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/camaravilavalerio/autenticidade> com o identificador 33003900370031003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. E-mail: geral@camaravilavalerio.es.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO


Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação.”


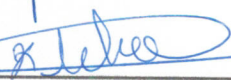
Sala das Comissões Permanentes, em 13 de março de 2024.



RELATOR

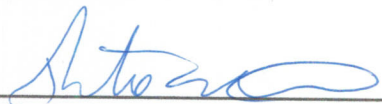
Pelas conclusões:



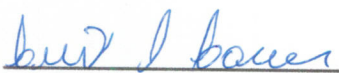
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL

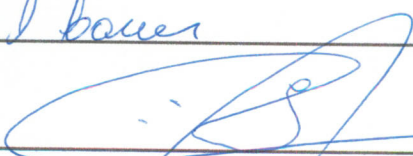


COMISSÃO DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE,
EDUCAÇÃO, SAÚDE E OBRAS







COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

